



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADORA
PÂMELA GONÇALVES MAIA

PROJETO DE LEI Nº022/2025

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO DE LINHARES EM BENEFÍCIO CONCEDIDO AO DOADOR VOLUNTÁRIO E EFETIVO DE SANGUE E/OU DE MEDULA ÓSSEA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Linhares, a possibilidade de conversão da penalidade pecuniária (multa) por advertência por escrito ou isenção de pagamento para multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, ao condutor que comprove ser doador voluntário de sangue ou de medula óssea, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não será aplicado a multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado ou Distrito Federal.

Art. 2º Para que o condutor possa usufruir do benefício de que trata esta Lei, a doação de sangue ou de medula óssea deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - A doação de sangue deve ter sido realizada em período anterior à data da autuação da infração de trânsito.
- II - No caso da medula óssea, a doação deve ter sido efetivamente realizada.
- III - O comprovante de doação apresentado deve estar dentro do prazo de validade estabelecido pela autoridade sanitária ou órgão de hemoterapia competente.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre o benefício de conversão da penalidade e o pagamento tradicional da multa.

Art. 4º A solicitação de conversão da penalidade deverá ser protocolada perante o órgão competente pelo condutor autuado no mesmo prazo estabelecido para a indicação do condutor infrator constante na notificação de autuação.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º O condutor deverá dirigir-se ao órgão competente, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, para solicitar a conversão da penalidade.

§1º - O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter obrigatoriamente: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

§2º - Para os efeitos desta Lei, o comprovante de doação somente poderá ser utilizado uma única vez para a solicitação do benefício.

§3º - Após a utilização, o órgão de trânsito deverá registrar o comprovante para fins de controle e fiscalização, assegurando o cumprimento do § 2º.

Art. 6º O não cumprimento das exigências estabelecidas na presente Lei e pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito ao benefício, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Linhares, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal.

Parágrafo único - O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Linhares regulamentar a aplicação desta Lei, definindo as infrações de natureza leve passíveis de conversão, observando critérios técnicos e legais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares – ES, 18 de dezembro de 2025.

PÂMELA GONÇALVES MAIA
VEREADORA / PROCURADORA DA MULHER





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Linhares, da possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea. A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.

A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento dos estoques de sangue e medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e da região. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais, em especial nos períodos de escassez.

A doação voluntária de sangue e de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. No entanto, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas e estratégias criativas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Nesse sentido, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária surge como uma alternativa viável, segura e humanitária.

Importa destacar que a medida será de adesão facultativa, garantindo ao condutor infrator a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade. A iniciativa também possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito ao mesmo tempo em que proporciona um caminho alternativo de reparação social.

Dessa forma, o projeto propõe uma política pública moderna e eficiente, capaz de transformar infrações leves em atos concretos de benefício coletivo, estimulando a solidariedade, o engajamento cívico e a aproximação entre o poder público e a sociedade. Trata-se, enfim, de uma iniciativa que promove a responsabilidade social de forma construtiva, humanizada e de impacto direto na vida de milhares de pessoas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Linhares – ES, 18 de dezembro de 2025

PÂMELA GONÇALVES MAIA
VEREADORA / PROCURADORA DA MULHER



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320037003100330032003A005000

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **18/12/2025 12:24**

Checksum: **74F7F353492A7AA456CBECBC01B936137807B3C594DBECB76D874EC1E60250B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320037003100330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.